



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Lei nº. 1.178, de 03 de julho de 2009.

**“ALTERA OS ARTIGOS 1º, 3º,
4º, 5º E REVOGA OS ARTIGOS 10,11
E 13 DA LEI Nº. 659/97 E DÁOUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

Eu Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara dos Vereadores de Jaciara, Estado de Mato Grosso, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 659, de 30 de janeiro de 1997, acrescentando-lhe, ainda, o parágrafo único, como seguem:

“Art. 1º - Para a implementação da Política de Alimentação Escolar no Município de Jaciara fica instituído o Conselho de Alimentação Escolar, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer.

Parágrafo único – Compete ao Município, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativo (rede de ensino educacional) as seguinte atribuições; conforme dispostos no § 1º do artigo 21 da Constituição Federal e no artigo 17 da MP nº 455, de 28 de janeiro 2009.”

I- garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Medida Provisória, bem como o disposto no inciso [VII](#) do art. [208](#) da [Constituição](#);



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 da Medida Provisória 445 de 28 de janeiro de 2008;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE; e

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 2º - O artigo 3º da mesma Lei nº 659, de 30 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O CAE é composto de 07 (sete) membros conselheiros, com 07 (sete) respectivos suplentes, indicados para um mandato de 04 (quatro) anos, podendo estes serem reconduzidos de acordo com as indicações do seus respectivos segmentos.”

Art. 3º - Os incisos do artigo 4º da mesma Lei nº 659/1997 passam para 04 (quatro), com as seguintes redações:

Art. 4º -

I – 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II – 02 (dois) representantes das entidades docentes, discentes e trabalhadores na área da Educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;

III – 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidas por meio de Assembléia específica; e

IV – 02 (dois) representantes indicados por entidades cíveis organizadas, escolhidas em assembléia específica.

§ 1º - O Município pode, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º - O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 3º - Cabe ao Município informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a composição do seu CAE, na forma estabelecida pelo FNDE.

Art. 4º - O artigo 5º da Lei nº 659/1997, passa a vigorar como segue:

Art. 5º - A Presidência e a Vice-Presidência do CAE somente podem ser exercidas por representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

Art. 5º - O Poder Executivo e o CAE devem observar as disposições contidas nos artigos 24 ao 29 da Medida Provisória nº 445, de 28/01/2009.

Art. 6º - Ficam revogados os artigos 10, 11 e incisos, 12 e incisos e parágrafos 13 e seu parágrafo único, 14 e 15, todas da Lei nº 659, de 30 de janeiro de 1997.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

Em, 03 de julho de 2009.

MAX JOEL RUSSI

Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.

MAX JOEL RUSSI

Prefeito Municipal

Registrada e publicada de acordo com a legislação vigente, com a fixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.